

Reclamante: Alexandre do Nascimento Lopes

Assunto: Recurso em Processo de Fundo de Garantia

Diretor-Relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se de reclamação apresentada pelo Sr. Alexandre do Nascimento Lopes (fls. 01 e 02) em face da Intra S/A CCV acerca de investimentos que julgava estarem sendo realizados, tendo verificado que as quantias por ele depositadas na conta bancária da Corretora, assim como o resultado das aplicações, haviam desaparecido.

Recebida a reclamação, a Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA procedeu a verificações junto à Corretora e aos sistemas da Bovespa/CBLC, produzindo o relatório de auditoria COAUD/GASC nº 001/02, do qual constou basicamente o seguinte:

- a. o endereço residencial do cliente apostado na ficha cadastral junto à Corretora é idêntico ao endereço constante no Cadastro da Bovespa/CBLC, nessa ficha cadastral consta autorização para a Corretora executar ordens transmitidas verbalmente, além de informar que o cliente não estava operando por conta própria e sim por conta de Adriana Gomes Pereira Pinto;
- b. o valor inicial de R\$ 6.000,00, depositado pelo Reclamante no dia 29/03/00 na conta bancária da Corretora junto ao Banco BCN, foi afetado por prejuízos no mercado de opções, despesas inerentes às operações e um pagamento efetuado ao Reclamante através de depósito bancário; e,
- c. um outro cheque no valor de R\$ 8.000,00, também depositado pelo Reclamante na conta bancária da Corretora, não foi registrado em seu nome, havendo fortes indícios de que o crédito referente a esse cheque tenha sido registrado na conta corrente de um outro cliente da Corretora, de nome Fernando Meyer Noll da Conceição, marido da Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto.

Após instaurar o Processo de Fundo de Garantia nº 04/2002, em 09.01.02, a Bovespa encaminhou a reclamação apresentada e o relatório de auditoria à Corretora Intra. Com a concessão de liminar à Reclamada o processo de Fundo de Garantia foi suspenso em 31.01.02 e, tendo sido a mesma tornada sem efeito, o processo foi retomado em 25.07.02, e a Corretora, após concessão de prazo suplementar, apresentou, em 22.08.02, os seguintes esclarecimentos:

- a. o Reclamante recebia extratos da Bovespa, dos quais constava uma baixa de R\$ 248,00, por ele solicitada, e também o registro de seus depósitos, de modo que o Reclamante tomou ciência de que o segundo depósito, no valor de R\$ 8.000,00, não foi registrado a seu favor,
- b. quanto ao suposto "desvio" desse valor para a conta em nome do Sr Fernando Meyer Noll da Conceição, a Corretora acredita que o Reclamante deixou a cargo da Sra. Adriana direcionar os seus depósitos e esta optou pela transferência para a conta do seu marido o Sr. Fernando,
- c. a Corretora, por sua vez, acatou tal ordem, uma vez que a Sra. Adriana e o seu marido eram, à época dos fatos, clientes antigos da Corretora e aptos a darem ordens relacionadas com suas aplicações, bem como ordens relacionadas a contas de terceiros, desde que com autorização destes constante do cadastro; e,
- d. as declarações contidas na sua reclamação dão claramente a exatidão de que o Reclamante se deixava direcionar ou representar por alguém, pelas evidências, a Sra. Adriana.

Em 28.08.02 a Bovespa submeteu à manifestação do Sr. Alexandre do Nascimento Lopes o relatório de auditoria assim como a resposta dada pela Corretora Intra, o qual se manifestou, em suma, nos seguintes termos:

- a. em março de 2000 a preposta da Corretora Intra, a Sra. Adriana Gomes Pereira Pinto, lhe forneceu os formulários para cadastro na Corretora e a orientação para preenchê-los, em seguida recolheu esse material e o primeiro cheque de R\$ 6.000,00 e os encaminhou pessoalmente à filial da Corretora no Rio de Janeiro;
- b. o Reclamante foi informado, via telefone, que se encontrava cadastrado, passando a receber extratos enviados pela Bovespa/CBLC, mas nunca recebeu extrato da Corretora;
- c. no escritório da filial Rio de Janeiro da Corretora, quando o visitou em outubro de 2001, foi informado de que todos os seus extratos eram encaminhados para a Boom Consultoria Assessoria Ltda, situada à Rua da Alfândega, 91 - sala 6 - Rio de Janeiro, empresa esta que era contratada da Corretora;
- d. os extratos (ANA) que recebia da Bovespa não demonstravam claramente a situação geral da sua conta de aplicação e nem o respectivo saldo, exibindo apenas movimentos isolados de compra e venda para simples conferência;
- e. os depósitos foram feitos na conta corrente da Corretora, número 207219 da agência 0001 do banco BCN, e após os prazos normais de compensação foram confirmados por telefone pela filial Rio de Janeiro da Corretora, sendo o Reclamante informado de que tais valores seriam creditados em sua conta corrente de aplicações;
- f. diversos valores foram transferidos de sua conta de aplicações na Corretora para a sua conta corrente no Banco Itaú e depois transferidos, seguindo orientações, via telefone, da filial Rio de Janeiro da Corretora e da sua preposta Sra Adriana, para a conta desta, no mesmo Banco Itaú, conta corrente 13246-0 da agência 0301, nunca tendo feito nenhuma baixa em seu próprio proveito;
- g. nunca emitiu ordens para compra ou venda de ações, sendo a Corretora a única autorizada a fazer isso, também não emitiu nenhuma autorização ou procuração para terceiros movimentarem sua conta de aplicação, ao preencher a ficha cadastral e demais documentos, deixou alguns campos em branco, conforme orientação da preposta da Corretora, os quais foram preenchidos depois, quando já se encontravam em poder da Corretora;
- h. assim, a ficha cadastral passou a indicar que o Reclamante não operava por conta própria, mas por conta de Adriana Gomes Pereira Pinto, tendo sido acrescentado também o nome do Sr. Milton Silva Ozório, proprietário da Boom Consultoria Assessoria Ltda, e, sendo esta empresa uma contratada da Corretora, pode-se concluir que todos estavam juntos, a Corretora, a Sra. Adriana e a empresa Boom e que estas duas últimas

eram representantes legais da Corretora; e,

- i. finaliza discordando da declaração da Corretora de que "cuida muito bem de seus clientes".

Na seqüência, a Corretora Intra e o reclamante Sr. Alexandre do Nascimento Lopes tiveram novas oportunidades de se manifestarem sobre o contido nos autos, tendo a Corretora acrescentado o seguinte:

- a. que a Sra. Adriana não era preposta da Corretora, sendo o único vínculo entre elas o fato da Sra. Adriana ser cliente cadastrada da Corretora;
- b. que a Sra. Adriana não tinha livre trânsito junto à Corretora, conforme afirma o Reclamante, uma vez que qualquer pessoa pode retirar ficha cadastral numa Corretora de Valores, mandar xerocopiar ou fazer impressos idênticos, sem conhecimento e/ou autorização da Corretora de Valores;
- c. que e-mails recebidos pelo Reclamante da Sra. Adriana e não da Corretora indicam que o Reclamante elegeu a Sra. Adriana como sua preposta, assim como também indicam ter procedência o contido na ficha cadastral, que a Sra. Adriana estava autorizada pelo Reclamante a dar as ordens de seus investimentos, não operando por conta própria, mas sim a favor da Sra. Adriana;
- d. que é leviana a afirmação do Reclamante de que a Corretora adulterava a ficha cadastral, já que o mesmo Reclamante confessa que deixou em branco alguns campos para que a Sra. Adriana completasse, o que torna evidente que o preenchimento posterior teve a anuência do Reclamante e que a Sra. Adriana era realmente a preposta do Reclamante; e,
- e. as pessoas citadas pelo Reclamante, conhecidas por Milton, Osório e Lacerda, jamais foram e não são funcionários, prepostos ou representantes legais da Corretora, mas são agentes autônomos de investimentos, tendo o Sr. Milton constituído personalidade jurídica, através da Boom Consultoria Assessoria Ltda e o Sr. Lacerda e o Sr. Osório são assessores e/ou procuradores de clientes que atuam na Corretora.

De sua parte, o Reclamante declarou ainda:

- a. nunca havia nomeado ninguém, além da Corretora Intra, como seu representante autorizado a movimentar sua conta, mas nomes não autorizados a movimentar sua conta foram incluídos em sua ficha cadastral, com caneta e grafia diferentes dos termos originais;
- b. confirmou com a Corretora, via telefone, tanto a abertura da sua conta quanto os depósitos efetuados, da mesma forma, os saldo fornecidos pela Sra. Adriana eram confirmados por telefone pelos funcionários da Corretora;
- c. conforme constatou a auditoria da Bovespa, o cheque depositado na conta da Corretora foi desviado para conta de outro cliente que trabalhava em conjunto com a Corretora e com a sua contratada, a Boom, empresa que não era habilitada legalmente para exercer essa função; e,
- d. nunca recebeu extratos enviados pela Corretora.

Encerrada a manifestação das partes, foi elaborado o Parecer da Consultoria Jurídica da BOVESPA (fls. 163 a 187), que, após considerar legítimo o interesse do Reclamante e tempestiva a reclamação ao Fundo de Garantia, concluiu pela procedência parcial da reclamação, dado que a Corretora Intra, ao receber o segundo depósito de R\$8.000,00 e direcioná-lo para outro cliente, sem autorização do reclamante Sr. Alexandre do Nascimento, incorreu em prática caracterizada como uma das hipóteses de ressarcimento pelo Fundo de Garantia, descrita como "*uso inadequado de numerário*" no Inciso II, do artigo 40 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 2.690/00, com redação dada pela Resolução CMN nº 2.774/00.

O mesmo Parecer considerou improcedente o pedido de ressarcimento do depósito inicial de R\$ 6.000,00 em razão de esse valor ter sido direcionado para a conta corrente do Reclamante e ter sido objeto de negócios regularmente registrados.

Tendo em conta os termos do Parecer da Consultoria Jurídica, a Comissão Especial do Fundo de Garantia da Bovespa, por documento dirigido ao Conselho de Administração da Bovespa, resolveu não acompanhar esse parecer, por entender que havia argumentos tanto para considerar a reclamação totalmente procedente quanto parcialmente procedente e encaminhou ao Conselho de Administração a decisão quanto ao valor a ser ressarcido pela Corretora ao Reclamante.

Em reunião realizada em 17.02.04, o Conselho de Administração da Bovespa julgou parcialmente procedente a reclamação, nos termos do parecer da Consultoria Jurídica da Bovespa, decidindo que a Corretora deveria ressarcir o Reclamante pelo montante de R\$ 8.000,00, devidamente atualizado, em razão de o mesmo ter sido utilizado de maneira inadequada (fl. 161).

Conhecida a decisão do Conselho de Administração da BOVESPA, a Corretora Intra apresentou recurso dirigido à Comissão de Valores Mobiliários (fls. 191 a 203), alegando basicamente que:

- a. é simplista o argumento da Bovespa quanto à necessidade de a Corretora ter exigido uma autorização específica do Reclamante para que a Sra. Adriana transferisse seus depósitos para outro cliente, afirmando que os procedimentos administrativos de uma Corretora de Valores nem sempre atingem a supremacia esperada pela Resolução CMN 2.690/00, devido tanto à dinâmica do mercado quanto à rotina sistemática entre cliente e corretora que acabam fazendo o "costume" que vira "lei" entre as partes, principalmente pelos escassos mecanismos que qualquer corretora de valores possui para "identificação" dos múltiplos depósitos bancários que ocorrem diariamente em sua conta bancária;
- b. não sendo possível à Corretora identificar o emitente do cheque depositado, tendo acesso somente aos dados identificadores do depósito e existindo do outro lado da linha alguém, no caso Adriana e/ou Fernando, reclamando os direitos sobre o numerário, sendo estes clientes também da Corretora, não é de difícil compreensão que o depósito efetuado pelo Reclamante tenha sido creditado a favor desses dois, tanto faz para a Adriana ou para o Fernando, já que ambos comandavam as "aplicações de seus clientes investidores";
- c. o Reclamante agiu com negligência, imprudência e imperícia, pois que fazia parte de um "pool" de investidores comandados pela Sra Adriana e pelo Sr. Fernando, ao mesmo tempo um grande grupo de conhecidos e amigos, os quais trocavam valores, acertando débitos e créditos entre si, com cheques de um e de outro;
- d. a rígida letra da lei, no caso o Inciso II, Artigo 40, da Resolução 2.690/00, deve ser abrandada em algumas circunstâncias, as chamadas "exceções", como ocorre no âmbito da Justiça Comum; e,
- e. o Ofício 1537/2002, expedido pelo Juízo de Direito da 41ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, determinou o prosseguimento dos processos ali indicados, mas, em sua parte final, o MM. Juiz informou:

"Outrossim, informo que qualquer disponibilização de numerário a benefício dos impetrantes, seja em moeda corrente, seja na forma de outro ativo, está adstrita à ulterior manifestação deste Juízo".

O Sr. Alexandre do Nascimento Lopes também recorreu da decisão da Bovespa, apresentando recurso à CVM e expondo o seguinte:

- a. considera procedente o reembolso do segundo depósito no valor de R\$ 8.000,00;
- b. mantém os argumentos apresentados anteriormente, citando que a Sra. Adriana não tinha "poderes irrestritos" para atuar em seu nome, pois para isso, conforme Instrução CVM nº 220/94 e Regras de Atuação da Corretora, seria necessária a autenticação das assinaturas em cartório e que a Sra Adriana e a empresa Boom fossem legalmente constituídas para esse serviço;
- c. afirma que, além da responsabilidade pelo desvio do seu cheque dentro das instalações da Corretora, devidamente depositado na conta bancária da Corretora e confirmado verbalmente por telefone, qualquer perda financeira nas suas aplicações é de total responsabilidade da Corretora, por ter permitido que pessoa e empresa não capacitadas e legalmente constituídas operassem no mercado financeiro com o seu dinheiro; e,
- d. solicita, então, o ressarcimento dos R\$ 6.000,00 considerados como objeto de negócios "regularmente registrados" pelo Conselho de Administração da Bovespa.

Após isto os autos foram encaminhados a esta CVM e, sendo submetidos à área técnica, esta se manifestou por meio do PARECER/CVM/GMN/009/2004 (fls. 210 a 243), nos seguintes termos:

- a. a questão fundamenta, sobre a qual se pode concluir com justiça sobre o mérito na presente reclamação, é que a Corretora Intra não conseguiu provar que tivesse conduzido a relação de negócios com seus clientes segundo as regras de conduta estabelecidas no mercado de valores mobiliários;
- b. situações semelhantes à deste Reclamante ocorreram com mais 12 (doze) pessoas, sendo que 8 (oito) delas já haviam procurado a Corretora relatando as suas perdas, tudo conforme a própria Corretora declarou quando solicitou a instauração do Inquérito Policial nº 6569/1001/01 - Apuração de Responsabilidades por Delitos - de 14.11.01 (fls. 62 a 71 do Processo FG Bovespa 04/2002);
- c. os procedimentos praticados pela Corretora na prospecção e captação de clientes, no cadastro de clientes, aceitação de ordens de operação e informações sobre negócios, conforme também se observou nas ocorrências com outros investidores, atrás mencionadas, a maioria com processos de Fundo de Garantia, atestam que a Corretora voluntariamente se expôs à ação de terceiros não credenciados, pois a mesma:
- d. consentia que pessoa não credenciada pela CVM atuasse na prospecção e captação de clientes;
- e. permitia que referida pessoa portasse seus formulários de ficha cadastral;
- f. acolhia a ficha cadastral trazida por essa pessoa e também não confirmava pessoalmente com o candidato a cliente as informações nela contidas;
- g. aceitava fichas cadastrais com indícios de alterações que deveriam ter chamado a sua atenção, tais como não entregue pelo próprio cliente e campos específicos para movimentação de numerários preenchidos com grafia diferente dos iniciais;
- h. não exigia documento com firma reconhecida do cliente para transmissão de ordens por terceiros, transgredindo as suas próprias "Regras e Parâmetros de Atuação"; e,
- i. não se assegurava de que o verdadeiro cliente estivesse sendo informado sobre a situação dos seus negócios.
- j. o Reclamante, por sua vez, demonstrou que conduzia suas decisões com a intenção de investir no mercado de valores mobiliários e que tinha a Corretora como a responsável e depositária dos seus recursos pois preencheu ficha cadastral da Corretora, emitia cheques nominais à Corretora, efetuava depósitos na conta bancária da Corretora e mantinha contatos com pessoas que atendiam pela Corretora, confirmando depósitos e pagamento de comissões;
- k. a Corretora não pode presumir que terceiros tenham autorização do cliente para fazer uso de valores postos à sua disposição mediante crédito em sua própria conta bancária
- l. ainda mais, direitos outorgados, se este fosse o entendimento no presente caso, devem ser exercidos, necessariamente, em favor do outorgante, e especificamente, caso valesse para este caso, na transmissão de ordens de compras e vendas,
- m. a Corretora aceitava a atuação irregular da Sra. Adriana, a qual portava fichas cadastrais, captava e cadastrava clientes para a Corretora, ordenava operações de compra e venda sem autorização escrita do cliente e até comandava a transferência de numerários entre contas, seguindo uma conduta estranha às práticas admitidas no mercado de valores mobiliários, conforme a própria Corretora confessou em sua manifestação constante à folha 100 do Processo FG Bovespa 04/2002, reproduzida a seguir (grifos mantidos): "A Sra. **ADRIANA** foi quem captou o **RECLAMANTE** como investidor. Usou indevidamente da Corretora **INTRA/CORRETORA** para dar veracidade e peso em seu golpe contido na apostila "Assessoria e Investimentos" que distribuía para captar clientes desejosos de entrar no mercado financeiro. Foi a Sra. **ADRIANA** quem entregou e depois recolheu a Ficha Cadastral das mãos do **RECLAMANTE**. Com muita certeza, foi a **ADRIANA** que apontou seu próprio nome para atuar por conta do **RECLAMANTE**, constante do cadastro, para facilitar sua atuação de "assessora". Foi a Sra. **ADRIANA** quem direcionou as aplicações financeiras, **desde o princípio**, em nome do **RECLAMANTE**."
- n. A Corretora reconheceu, também, que a Sra. Adriana movimentava conforme queria os numerários que aqueles clientes depositavam na conta bancária da Corretora, segundo também declarou quando se manifestou em relação ao Processo FG Bovespa 02/2002, que segue em paralelo, referente a outro reclamante, conforme consta à folha 127 desse processo (grifos mantidos): "*Muitas vezes, pelo que se viu, os depósitos realmente eram creditados em nome dos tais clientes, outras vezes, a Sra. **ADRIANA** resolvia fazer um "caixa único", isto é, **buscando maior rendimento**, reunia vários depósitos de seus clientes em sua própria conta ou de seu marido e comandava as aplicações. Em outras ocasiões, tirava de um e dava para o outro, conforme o presente caso.*"
- o. Por seguir tal conduta, a Corretora Intra acolheu recursos do Reclamante para aplicá-los no mercado de valores mobiliários, mas acabou por creditá-los a outro cliente, configurando-se, então, tal como prevê o Inciso II, do artigo 40 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 2.690/00, com redação dada pela Resolução CMN nº 2.774/00, uma das hipóteses para ressarcimento pelo Fundo de Garantia da Bovespa: "*II) uso inadequado de numerário, de títulos ou de valores mobiliários, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimos de ações para a compra ou venda em bolsa (conta margem)*".
- p. esse uso inadequado de numerário do Reclamante, notório quando a Corretora efetivou a transferência de valores para a conta de terceiros sem autorização do Reclamante, na verdade existiu desde o início do relacionamento entre as partes, à vista da imprópria relação com clientes mantida pela Corretora, enquanto intermediária do mercado de valores mobiliários, já comentada, o que também foi confirmado pela própria Corretora, em sua declaração atrás reproduzida, quando enfatizou que era a Sra. Adriana quem direcionava as aplicações financeiras "desde o

princípio"; e,

- q. consta dos autos comprovante de depósito feito pela Corretora na conta bancária do Reclamante (fl. 55 do Processo FG Bovespa 04/2002), e extrato bancário do Reclamante indicando transferência para a conta corrente 13246-0, cuja titularidade apresenta o nome Adriana, (fl. 186 do Processo FG Bovespa 04/2002), de forma que do seu depósito inicial de R\$ 6.000,00 nada retornou para o Reclamante.

A área técnica finalizou o seu parecer propondo que a decisão do Conselho de Administração da BOVESPA fosse reformada e que a reclamação do Sr. Alexandre do Nascimento Lopes considerada integralmente procedente.

FUNDAMENTOS

Conforme define o art. 40 da Resolução CMN nº. 2690/00, com redação dada pela Resolução CMN nº. 2774/2000, o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA existe exclusivamente para assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, o ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia.

No processo em exame ficou comprovada, além da legitimidade, também a tempestividade da reclamação apresentada, nos termos do artigo 41 da norma citada.

Em relação ao mérito, restou evidente que a Corretora Intra manteve inadequada relação com o cliente Sr. Alexandre, enquanto intermediária do mercado de valores mobiliários, acolhendo a atuação irregular de pessoa interposta, na captação do cliente, no cadastramento, na aceitação de ordens e na informação sobre negócios realizados, conduta esta que, por fim, a levou ao uso inadequado de numerário depositado em sua conta bancária por esse Reclamante.

Com efeito, nas situações em que as corretoras comportem-se de forma permissiva e licenciosa, tolerando a atuação informal de terceiros, parece-me que a tendência será, quase sempre, no sentido de se lhes imputar responsabilidade.

Acrescente-se, ainda, que a Corretora Intra e os demais envolvidos neste processo também estiveram implicados em outro episódio semelhante (Processo CVM nº SP 2004/0209), onde o investidor reclamante, por excesso de cuidado, manteve cópia da ficha preenchida quando de seu cadastramento junto à corretora.

Quanto à atuação irregular de Boom Consultoria, Fernando Meyer Noll da Conceição e Adriana Gomes Pereira Pinto, a SMI editou o Ato Declaratório nº 7.006 determinando a imediata suspensão das atividades de intermediação, tendo a Corretora Intra registrado boletim de ocorrência em 10.11.01 requerendo a instauração de inquérito policial.

Finalmente, considerando que a conduta da Corretora Intra causou prejuízos ao Sr. Alexandre, incorrendo essa Corretora em prática caracterizada como uma das hipóteses de ressarcimento pelo Fundo de Garantia, descrita como "*uso inadequado de numerário*" no Inciso II, do artigo 40 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 2.690/00, com redação dada pela Resolução CMN nº 2.774/00, entendo que cabe razão ao Reclamante.

Dessa forma, pelas razões apresentadas, reconheço o direito do Sr. Alexandre do Nascimento Lopes ao ressarcimento integral de suas perdas pelo Fundo de Garantia, observando que o Ofício 1537/2002, expedido pelo Juízo de Direito da 41ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro determinou o prosseguimento do Processo FG Bovespa 03/002 e informou que a disponibilização de qualquer benefício ao reclamante estaria sujeita a manifestação do Juízo, de que não tenho notícia.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, VOTO pela reforma da decisão do Conselho de Administração da BOVESPA que julgou parcialmente procedente a reclamação apresentada, devendo o Sr. Alexandre do Nascimento Lopes ser ressarcido pelo Fundo de Garantia da Bovespa pelo valor de R\$14.000,00, a ser devidamente atualizado desde a data em que se efetivou o prejuízo ao Reclamante (data dos depósitos bancários efetuados na conta da Corretora Intra) até a data de seu efetivo pagamento.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2004.

Eli Loria

Diretor Relator